

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERE-SANTA CATARINA.

RECURSO ADMINISTRATIVO Á ATA DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0084/2021.

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 08/2021.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 82.743.832/0001-62, inscrição estadual nº 253.296.684, com sede à Rua Blumenau, nº 20, D, Bairro Líder, CEP: 89.805-430, Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE Á ATA DE HABILITAÇÃO**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade do presente Recurso Administrativo. Nesse sentido, vejamos a redação do artigo 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Portanto, como a ata de abertura o certame, do referido recurso foi publicada em 16 de Junho de 2021, e que a ata de julgamento de habilitação fora recebida via correio eletrônico (licita@xanxere.sc.gov.br) em 17 de junho de 2021, tal instrumento jurídico encontra-se em prazo de tempestividade.

II- DOS FATOS

Na data de 16/06/2021, a presente comissão de licitação se reuniu para abertura do referido certame, as quais participaram as empresas:

- TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, tendo como representante o Sr. Thiago Adolfo Alvares Rosetto;
- PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, sem representante;
- SETEP CONSTRUÇÕES S.A, tendo como representante o Sr. Leonardo Garçoa;
- PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA, sem representante;
- PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, sem representante;

Na ocasião, os representantes das empresas TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA e SETEP CONSTRUÇÕES S.A, verificaram que o Alvará de Localização da requerente estava vencido com data de 31/01/2021, fato esse irrelevante que não deve prosperar sobre a inabilitação da recorrente.

Na data de 17 de junho de 2021, a comissão de licitação voltou a reunir-se com intuito de julgar a habilitação das empresas participantes do processo licitatório em comento. Momento esse em que inabilitaram as empresas Planaterra; Pavoeste e Projepav, mantendo-se apenas habilitadas as empresas Terramax e Setep, conforme pode ser verificar na ata, anexo 01, do presente recurso administrativo.

Acontece que o CRC (certificado de registro cadastral) documento exigido no edital TP 08/2021 está com vigência até 10/07/2021, ou seja, válido. Contudo, não foi observado que um dos documentos que se era solicitado para emissão do CRC, nesse caso o Alvará, já estava com a data vencida.

Tal fato não poderia ser motivo para inabilitação da empresa PLANATERRA, pois com uma simples consulta pública no site oficial da sede da Licitante, Chapecó-SC, já sanaria tal dúvida, confirmando a vigência regular do alvará de localização e permanência da ora RECORRENTE.

Sendo assim, tais motivos são insuficientes para inabilitação da recorrente.

Para tanto, vejamos.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O princípio da legalidade, tem por objetivo, que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 27 determina taxativamente quais documentos devem ser exigidos pelo órgão, sendo eles: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Regularidade Fiscal e Trabalhista, aonde se conta o Alvará, visa demonstrar que o licitante não possui débitos junto a Fazenda Pública. O órgão licitador pode exigir prova de regularidade perante as Fazendas Estaduais, Municipais e Federal, bem como junto a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Assim, o alvará de localização não pode ser exigido como forma de comprovação da regularidade fiscal, da mesma forma quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica ou qualificação econômico-financeira.

Ademais, no caso em questão, a Regularidade do alvará, era exigido no CRC da Prefeitura Municipal, contudo, apesar do mesmo está vencido, nas negativas do Cadastro, a verdade é que o Certificado de registro Cadastral, estava com validade, sendo incoerente uma inabilitação por um certificado que está vigente, por uma negativa que fere o princípio da ilegalidade.

Sendo assim, não resta dúvidas que a exigência do Alvará de localização não é regida pela lei, uma vez que não há qualquer menção de sua obrigatoriedade na fase de habilitação, sendo que a única menção a esse requisito se refere a empresas estrangeiras.

Se não, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Sendo assim, a inabilitação da recorrente é ilegal, e desamparada pela lei, ademais, deve-se realçar que de fato o alvará de localização e permanência se encontra em perfeita vigência, sendo anexado junto ao presente recurso. (Anexo 02).

III.1 – Da flagrante violação ao Princípio da Legalidade.

Conforme sabido, o item 5.1. (Qualificação jurídica) do Edital em apreço solicita a apresentação da seguinte documentação:

5.1 Certificado de Registro Cadastral, original ou cópia autenticada, emitida pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, até o 3º dia anterior a data de abertura dos envelopes, todas as certidões negativas do Certificado de Registro Cadastral devem estar dentro do prazo de validade independentemente de serem exigidas para esta licitação ou não, caso contrário o mesmo perderá sua validade

Ocorre que tanto a exigência, como a consequente inabilitação da recorrente, viola o princípio da legalidade.

Isto porque, a Lei 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação da licitação, não existindo previsão para a exigência *da* referida documentação.

Portanto, a exigência de Certificado de Registro Cadastral com todas as certidões negativas do CRC dentro do prazo de validade, contida no item 5.1 do edital, é ilegal, uma vez que o art. 27, e seguintes, da Lei 8.666/1993 não prevê a sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara em não acatar a exigência de comprovação de capital integralizado (Acórdãos 5372/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 5375/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; e Acórdão 170/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo) e da exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial (Ac. TCU 1.778/2018 – P e 7.856/2012 – 2ª C). Além disso, não há previsão nesse sentido no art. 27 da Lei 8.666/1993, que elenca a documentação exigível para a habilitação em licitações.

O fato é que a exigência de Certificado de Registro Cadastral com todas as certidões negativas do CRC dentro do prazo de validade, contida no item 5.1 do edital para comprovar a habilitação da licitante ultrapassa as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir

Não bastasse, convém destacar que o artigo 32 da Lei 8.666/93, em especial seus §§ 2º e 3º, apenas se referem à existência do certificado de registro cadastral; mas em momento algum a lei prevê como condição de sua aceitação/validade que as certidões negativas que compõe o mesmo devem estar dentro do prazo de validade.

Vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

De todo modo, ao tratar especificamente do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, a Lei 8.666/93, em seus artigos 34 a 37 assim assevera:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Ora, conforme se constata das disposições legais acima colacionadas, em momento algum há qualquer referência ou requisitos para a validade do CRC, uma vez que o mesmo possui validade de um ano (art. 34).

Portanto, estando o CRC da ora recorrente válido, é ilegal sua inabilitação ante a flagrante ofensa à estrita legalidade.

III.2 – Da Princípio da Competitividade, Igualdade e Proporcionalidade.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

É de salientar que o gestor não pode apegar-se cegamente a princípios como o da legalidade extremada ou a vinculação ao edital sob pena de ferir, também, o princípio da competitividade; pois é através desta competitividade (disputa) entre os eventuais interessados que possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo a proposta mais vantajosa.

Importante frisar, então, que a Administração Pública deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

E nem se diga que o princípio da proporcionalidade não pode ser utilizado em sede de habilitação (art. 27 da Lei 8.666/93).

Isto porque, para fins de interpretação do mencionado dispositivo da Lei de Licitação Pública, vale lembrar que a Constituição, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que os requisitos de habilitação fossem os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que justifica, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

Atente-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade limita a discricionariedade administrativa para estabelecimento do rol de requisitos de habilitação, possibilitando o juízo de verificação no que diz respeito à adequação, a necessidade e a proporcionalidade propriamente dita.

Nenhuma praxe administrativa que não encontra fundamento em dispositivo legal pode levar ao rigorismo de se desclassificar um licitante que deixou de cumprir um formalismo despiçando à realização da finalidade pública em questão. Caso contrário, ter-se-ia um **excesso incompatível** com o caráter competitivo do certame e com a necessidade de eficácia na atuação estatal.

Do mesmo modo, o excessivo rigor formal na cobrança dos requisitos habilitatórios também é repellido por nossos tribunais, afinal, as regras do certame licitatório, embora respeitando a legalidade e a isonomia, devem ser interpretadas de forma a prestigiar a competitividade, no intuito de obtenção da melhor proposta para a Administração.

Desse modo, torna-se a questionar: seria prudente, legal e proporcional à comissão de licitação considerar motivo para inabilitação da ora RECORRENTE a não apresentação apenas do alvará de localização, sendo que a exigência era comprovar a habilitação através de Certificado de Registro Cadastral válido e tal requisito de habilitação a empresa recorrente atendeu plenamente. Não seria isso excesso de formalidade por parte da Comissão de Licitação?

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por que o “princípio da isonomia ou legalidade” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A par de todo o exposto, convém destacar que a manutenção da inabilitação da recorrente também ofende o PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Não é da índole da empresa ora RECORRENTE atrapalhar os procedimentos licitatórios, fosse isso não estaria apresentado o presente Recurso Administrativo, e mesmo entendendo ser excesso de formalismo.

Ademais, não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por que o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

Assim sendo, requer-se o afastamento da inabilitação, com relação aos fatos expostos que deram aso a inabilitação da ora RECORRENTE, isto por que fica claro a comprovação de que a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA apresentou os documentos necessários para atendimento do edital nesta **fase do certame**.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

1. Seja conhecido o presente recurso administrativo, para reconsiderar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, referente ao resultado do julgamento de inabilitação da EMPRESA PLANATERRA.
2. Seja dado provimento ao presente recurso administrativo, HABILITANDO-SE a recorrente no certame pelas razões de fato e direito acima invocadas;
3. A certificação da Recorrente a respeito da decisão que será proferida sobre este recurso administrativo, cujo ofício deverá ser enviado ao endereço constante da qualificação deste requerimento.
4. O PROVIMENTO do mesmo para se evitar acesso desnecessário ao Poder Judiciário.
5. São os termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 22 Junho de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

Ata TP 0008

ATA DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0084/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 0008/2021.

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte um, às nove horas, na sala de Licitações, segundo andar do Centro Administrativo Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação nomeada pelo Decreto nº 185/2020 de 13/08/2020 e Decreto nº 312/2020 de 02/12/2020 composta pelo presidente Jucimar Bortoncello e demais membros para procederem a abertura da Tomada de Preços nº 0008/2020, de acordo com a Lei nº 8.666/93, alterações da Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9.648/98, cujo objeto é a escolha da proposta de menor preço Global para a Contratação de Empresa de Engenharia para a **Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica, drenagem pluvial, Sinalização Viária e obras complementares da Rodovia XRE 118 trecho entre o Loteamento Dharmaville e o Frigorífico Arvoredo com extensão de 343 metros e área de 3.087 m² no Município de Xanxerê-SC.** Protocolaram envelopes a seguinte proponentes:

- **TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA**, tendo como representante o Sr. Thiago Adolfo Alvares Rosetto;
- **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, sem representante;
- **SETEP CONSTRUÇÕES S.A**, tendo como representante o Sr. Leonardo Garçoa;
- **PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA**, sem representante, credenciada como EPP;
- **PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, sem representante, credenciado como ME;

Depois de rubricados os envelopes pela comissão e representantes presentes, verificou-se que os proponentes protocolaram os envelopes dentro do horário estabelecido no Edital. Foi consultado o portal da transparência e verificou-se que não há registro das empresas como inidôneas ou suspensas. Em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação, sendo enumerados os documentos e dado vista da documentação pelos representantes. Os representantes presentes verificaram que as empresas PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA apresentaram o Certificado de Registro Cadastral com o Alvará de Localização vencido (31/01/2021) e (31/03/2021) e não anexaram a certidão válida conforme determina o item 5.1 do edital. Foi constatado também pelos presentes que a Nominata do pessoal técnico disponível para a obra da empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI não relaciona os nomes dos profissionais (Laboratorista, Topógrafo, Encarregado de Asfalto e Encarregado de obras de arte e drenagem) conforme item 5.8 do edital, nomeando apenas o Engenheiro Civil). Nada mais havendo a tratar o presidente encerra os trabalhos para análise dos documentos de qualificação técnica pelo setor de engenharia, verificação da autenticidade das negativas obtidas na internet e julgamento dos apontamentos apresentados pelos proponentes. O resultado da análise e julgamento será enviado para os proponentes e publicado no site da prefeitura de Xanxerê (www.xanxere.sc.gov.br). Os envelopes de Propostas de Preços permanecem em poder da comissão devidamente lacrados e rubricados. Eu, Munique Friederich, secretariei a sessão e lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

JUCIMAR BORTONCELLO
Presidente

MUNIQUE FRIEDERICH
Secretária

LEONICE T. RAMME
Equipe de apoio

PROPONENTES:

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

SETEP CONTRUÇÕES S.A.

Planaterra Terraplenagem - Licitação

De: Licitações <licita@xanxere.sc.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de junho de 2021 14:20
Para: engenharia@pavoeste.com.br; licitacao@planaterra.com.br;
projepav.eng@gmail.com; setep@setep.com.br;
contratos@terramaxobras.com.br
Assunto: ATA JULGAMENTO HABILITAÇÃO TP 0008/2021
Anexos: Ata TP 0008 Julg Hab.pdf

Boa tarde!

Segue anexo ata julgamento documentos de habilitação ref. TP 0008/2021.

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES DE 05 DIAS ÚTEIS.

Favor acusar recebimento.

--
Att.
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Xanxerê
Fone 49 - 3441 8542



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

Ata TP 0008 Jug Hab

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0084/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 0008/2021.

Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte um, às doze horas, na sala de Licitações, segundo andar do Centro Administrativo Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação nomeada pelo Decreto nº 185/2020 de 13/08/2020 e Decreto nº 312/2020 de 02/12/2020 composta pelo presidente Jucimar Bortoncello e demais membros para dar continuidade a Tomada de Preços nº 0008/2020, de acordo com a Lei nº 8.666/93, alterações da Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9.648/98, cujo objeto é a escolha da proposta de menor preço Global para a Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica, drenagem pluvial, Sinalização Viária e obras complementares da Rodovia XRE 118 trecho entre o Loteamento Dharmaville e o Frigorífico Arvoredo com extensão de 343 metros e área de 3.087 m² no Município de Xanxerê-SC. Os atestados de capacidade técnica operacional e profissional das empresas foram analisados pelo engenheiro civil Sr. Paulo Sergio Ferri da Silva onde atestou que estão de acordo com o exigido no item 5.3.3 do edital. Os demais documentos foram analisados pela comissão de licitação. Após a análise dos documentos apresentados decidimos por:

- **INABILITAR** a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral- CRC com o Alvará de Localização nr. 968 com data vencida (31/01/2021) e não anexou o alvará vigente conforme item 5.1 do edital;
- **INABILITAR** a empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA, por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral- CRC com o Alvará de Localização nr. 045/2020 com data vencida (31/03/2021) e não anexou o alvará vigente conforme item 5.1 do edital;
- **INABILITAR** a empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, por não ter nominado o pessoal técnico disponível para a obra (Laboratorista, Topógrafo, Encarregado de Asfalto e Encarregado de obras de arte e drenagem) conforme exigido no item 5.8 do edital, relacionou somente o Engenheiro Civil;
- **HABILITAR** as empresas TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA e SETEP CONSTRUÇÕES S.A por terem cumprido com todos os requisitos de habilitação exigidos no item 5 do Edital. Nada mais havendo a tratar o presidente encerra os trabalhos e concede aos proponentes PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA e PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI prazo legal 05 cinco dias úteis para recurso. Eu, Munique Friederich, secretariei a sessão e lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.


JUCIMAR BORTONCELLO
Presidente


MUNIQUE FRIEDERICH
Secretária


PAULO S. FERRI DA SILVA
Engenheiro Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Alvará de Localização e Permanência

Número da ordem:

696/2021

Data de emissão:

02/01/2021

Valido até:

31/01/2022

ALVARÁ CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ NOS TERMOS DO ART. 170 DA LEI 170/83 À:

RAZÃO SOCIAL

25919 - PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ

82.743.832/0001-62

NOME FANTASIA

PLANATERRA

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

Logradouro: BLUMENAU

Número: 20 D

Complemento:

CEP: 89805-430

Bairro: LIDER

Cidade: Chapecó

UF: SC

INSC. MUNICIPAL

12856

INSC. ESTADUAL

253296684

INÍCIO ATIVIDADE

19/11/1990

DEFERIMENTO INSC.

19/11/1990

CÓDIGO DE CONTROLE

HHQN-AQHD

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADE(S) CNAE

PRINCIPAL:

4211101 - Construção de rodovias e ferrovias

SECUNDÁRIA(S):

4313400 - Obras de terraplenagem

4689301 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis

4299599 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

7112000 - Serviços de engenharia

0810009 - Extração de basalto e beneficiamento associado

OBSERVAÇÕES

É OBRIGATÓRIO FIXAR O ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado

www.chapeco.sc.gov.br

ADMINISTRAÇÃO
2021/2024

Chapecó (SC) - 22/06/2021
Av. Getúlio Dorneles Vargas, 957S - Palmital
89812-000 - 4933218400

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE
PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 82.743.832/0001-62**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qmYl-T57mlV9_HVXlnA&chave2=Ug8cwwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 40425118053-GERSON DE BORBA DIAS|62587960959-SANDRE GRANZOTTO MACEDO

GERSON DE BORBA DIAS, brasileiro, engenheiro civil, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 22/08/1963, natural de Bagé-RS, portador do CPF nº 404.251.180-53 e Carteira de Identidade nº 4.626.084 emitida pela SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Delfim Mário Pádua Peixoto, 350, Apto.1201 Torre 4 do Edifício Brava Home, na Praia Brava, município de Itajaí-SC, CEP 88306.806;

SANDRE GRANZOTTO MACEDO, nacionalidade brasileira, nascido em 25/12/1967, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, CPF nº 625.879.609-59, Carteira de Identidade nº 1409816, Órgão Expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, nº 1144, Apto 1401, Centro, Município de Balneário Camboriú - SC, Cep 88.330-009.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201356010, com sede Rua Blumenau, 20 D , Líder Chapecó, SC, CEP 89805430, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 82.743.832/0001-62, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Chapecó – SC.

CLÁUSULA SEGUNDA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª. - A sociedade é regida sob o nome empresarial de **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, com sede na Rua Blumenau, nº 20-D, Bairro Líder, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89805-430. C.N.P.J. N.º 82.743.832/0001-62.

Cláusula 2ª. - A sociedade tem por objeto social principal a: prestação de serviços de terraplenagem, aterramentos, açudes e demais serviços assemelhados; a construção, conservação e manutenção de estradas de rodagem; pavimentações asfálticas; construções civis; extração beneficiamento e comércio de pedras britadas, areia industrial e pré-moldados de concreto; serviços complementares de engenharia e obras de arte especiais, túneis, viadutos, galerias de água pluvial; transportes rodoviários em geral, bem como de cargas pesadas, material betuminoso e cargas perigosas rodoviárias; detonação de rochas; projetos de engenharia; locação de equipamentos; serviços de engenharia sanitária

Req: 81100000934028

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/06/2021

Arquivamento 20218828039 Protocolo 218828039 de 10/06/2021 NIRE 42201356010

Nome da empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 441426820996984

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral



10/06/2021

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE
PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 82.743.832/0001-62**

compreendendo serviços de limpeza urbana; preparação de massa de concreto e argamassa para construção.

Cláusula 3ª. - A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/1990 obtendo seu registro na Junta Comercial em 31/10/1990 sob nº 42201356010, e sua duração, será por tempo indeterminado, não se dissolvendo por morte, interdição ou insolvência de quaisquer dos sócios, ficando os sucessores respectivos, sub-rogados em seus direitos na sociedade.

Cláusula 4ª. - A sociedade poderá participar como cotista ou acionista em outras sociedades.

Cláusula 5ª. - A sociedade manterá os registros fiscais e contábeis necessários e em conformidade com a legislação vigente.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 6ª. – O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, levantando-se o Balanço Geral, com a observância das prescrições legais vigentes, ficando estabelecido que a administração poderá também levantar balancetes a qualquer tempo durante o exercício social.

Parágrafo único – Os lucros apurados poderão ser distribuídos desproporcionalmente às participações dos sócios, ou levados à conta de lucros retidos, desde que decidido pelos sócios em assembleia ou reunião e lavrando-se em ata respectiva.

DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

Cláusula 7ª. - A sociedade poderá abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará de seu próprio capital, para efeitos fiscais.

Cláusula 8ª. - As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses:

- a) ocorrendo a extinção do estabelecimento-sede; ou
- b) por decisão de sócios que representem a maioria do capital.

Cláusula 9ª. – Filial nº 01 fundada em 15/08/1996, na Linha Faxinal do Tigre, S/Nº, Bairro Interior, Cidade de Guatambú - SC, CEP 89817-000, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º. 82.743.832/0002-43, registrada na JUCESC sob nº 42900416470 em 23/09/1996, tendo a mesma denominação social e o mesmo ramo de atividade da matriz. Destinou-se a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de capital social desmembrado da Matriz.

Cláusula 10ª. – Filial nº 02 fundada em 18/05/2016, situada na Rodovia Estadual SC 135, s/n, no km 164 - Rural, no município de Ibiam – SC, CEP 89.652-000, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 82.743.832/0004-05, registrada na JUCESC sob o n.º. 42901124740 em 07/07/2016, tendo a mesma denominação social e o mesmo ramo de atividade da matriz. Destinou-se a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de capital social desmembrado da Matriz.

Req: 81100000934028

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/06/2021

Arquivamento 20218828039 Protocolo 218828039 de 10/06/2021 NIRE 42201356010

Nome da empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 441426820996984

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

10/06/2021

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE
PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 82.743.832/0001-62**

Cláusula 11ª – Filial nº 03 fundada em 27/01/2020, situada na Rodovia SC 467 - Km 10, s/n, Distrito de Santa Lucia, no município de Ouro - SC, CEP 89.663-000, tendo a mesma denominação social e o mesmo ramo de atividade da matriz. Destinou-se a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de capital social desmembrado da Matriz.

**DA CESSÃO DE QUOTAS, DA INCAPACIDADE
E MORTE DE SÓCIOS**

Cláusula 12ª. - As quotas do capital social não poderão ser alienadas a terceiros estranhos à sociedade sem que seja dado direito de preferência aos sócios que nela permanecerem, sendo-lhes assegurada tal preferência em igualdade de condições, preço por preço.

Cláusula 13ª. - No caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com os sócios sobreviventes e os herdeiros do “de cujos”. Caso não haja acordo entre os sócios sobreviventes e os herdeiros do sócio falecido para a continuidade da sociedade com estes, os haveres do sócio extinto serão apurados com base nos valores verificados em balanço especialmente levantado, e serão pagos no prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas e iguais, corrigidas anualmente com base nos índices de variação do IGPM-FGV.

Cláusula 14ª. - Na vigência deste instrumento, ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios, será este excluído da sociedade mediante alteração contratual e seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita na cláusula 12ª., caso seus herdeiros não queiram prosseguir na sociedade.

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 15ª. - A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da empresa, poderá este instrumento ser alterado em todos seus dispositivos, respeitadas as formalidades legais.

DO DEPARTAMENTO TÉCNICO

Cláusula 16ª. - A sociedade contratará profissional responsável técnico pelos serviços de engenharia sanitária com registro profissional no órgão competente, e responsável técnico pelos serviços de engenharia civil, com registro profissional no CREA.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 17ª. - Consoante deliberação dos sócios, a administração da sociedade será exercida em conjunto e/ou separadamente pelos sócios: **GERSON DE BORBA DIAS** e **SANDRÉ GRANZOTTO MACEDO**, com poderes para tratar de todos os negócios que lhe são concernentes, representar a sociedade judicial ou extrajudicial, assinar qualquer documento da empresa e praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da função, ficando-lhes, no entanto, expressamente proibidos de usarem a firma em endossos

Req: 81100000934028

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/06/2021

Arquivamento 20218828039 Protocolo 218828039 de 10/06/2021 NIRE 42201356010

Nome da empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 441426820996984

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

10/06/2021

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE
PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 82.743.832/0001-62**

ou avais e vedado, também, a prática de atos lesivos ao interesse da sociedade, respondendo pessoalmente pelos danos causados à sociedade.

Parágrafo Único – Será exigida a assinatura dos administradores em conjunto, nos casos de procederem a alienação, no todo ou em parte, de quaisquer bens imóveis de propriedade da sociedade.

Cláusula 18ª. – Os sócios-cotistas, nos cargos de administração, terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, a ser fixada de comum acordo entre todos os sócios.

DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

Cláusula 19ª. - O capital social da empresa é de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), totalmente subscrito e integralizados em moeda corrente nacional, representados por 16.000.000 (dezesesseis milhões) cotas de capital, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

- a) O sócio, Sr. **Gerson de Borba Dias** subscreve 12.800.000 (doze milhões e oitocentas mil) cotas de capital, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentas mil reais) totalmente subscritos e integralizados.
- b) O sócio, Sr. **Sandré Granzotto Macedo**, subscreve 3.200.000 (três milhões e duzentas mil) cotas de capital, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentas mil reais) totalmente subscritos e integralizados.

O capital social, está assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Part.	N. cotas	VI. Unit.	VI. Total R\$
Gerson de Borba Dias	80%	12.800.000	1,00	12.800.000,00
Sandré Granzotto Macedo	20%	3.200.000	1,00	3.200.000,00
TOTAL	100%	16.000.000		16.000.000,00

Cláusula 20ª. - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 21ª. - O capital social poderá ser aumentado por decisão dos sócios, sendo que até 30 (trinta) dias após a sua deliberação, os sócios terão preferência para participar no aumento na proporção de sua participação, observando o disposto na cláusula 20ª.

Parágrafo único – Pode a sociedade reduzir o capital social após integralizado, se houver perda irrecuperável ou se excessivo em relação ao objeto da sociedade, mediante a correspondente modificação do contrato social.

Cláusula 22ª. - As quotas do capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 31 DA SOCIEDADE
PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 82.743.832/0001-62**

igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo 1º - Na comunicação de que se trata o parágrafo anterior, o sócio cedente deverá indicar as condições e o preço para a cessão, sendo que este último não poderá ser superior ao valor patrimonial apurado em balanço patrimonial levantado até 60 (sessenta) dias da oferta.

Parágrafo 2º - Se nenhum dos sócios, nem a própria sociedade, usar o direito de preferência que lhes é assegurado nesta cláusula, fica livre ao sócio ceder suas quotas a terceiros.

DA PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS NA SOCIEDADE

Cláusula 23ª. - Permanecerá pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital da sociedade sempre entre brasileiros.

Cláusula 24ª. - O quadro de pessoal será sempre constituído de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros;

Cláusula 25ª. - A administração da sociedade será sempre outorgada à maioria de brasileiros, assegurando a estes poderes predominantes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 26ª. - A regência supletiva da sociedade limitada, nos casos não previstos no contrato social e alterações posteriores será feita pelas normas da sociedade anônima de conformidade com o parágrafo único do artigo 1053 do Código Civil (Lei 10406/2002), exceto quanto à publicação dos atos.

Cláusula 27ª. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 28ª. - Fica eleito o foro da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina para dirimir questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Chapecó – SC, 7 de junho de 2021.

GERSON DE BORBA DIAS

SANDRE GRANZOTTO MACEDO

Req: 81100000934028

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/06/2021

Arquivamento 20218828039 Protocolo 218828039 de 10/06/2021 NIRE 42201356010

Nome da empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 441426820996984

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

10/06/2021



218828039

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
PROTOCOLO	218828039 - 10/06/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 42201356010
CNPJ 82.743.832/0001-62
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2021
SOB N: 20218828039

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 40425118053 - GERSON DE BORBA DIAS - Assinado em 08/06/2021 às 15:01:57

Cpf: 62587960959 - SANDRE GRANZOTTO MACEDO - Assinado em 08/06/2021 às 15:03:30



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/06/2021

Arquivamento 20218828039 Protocolo 218828039 de 10/06/2021 NIRE 42201356010

Nome da empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 441426820996984

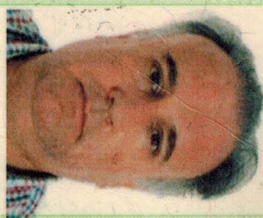
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

10/06/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



Gerson de Borba Dias

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CONTIPLAN

REGISTRO GERAL

4.626.084

DATA DE EXPEDIÇÃO

10/JUN/2015

NOME

GERSON DE BORBA DIAS

FILIAÇÃO

MARIO CARLOS LOBATO DIAS

MARIA ISABEL DE BORBA DIAS

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

BAGÉ RS

22/08/1963

DOC. ORIGEM

CERT. CAS. 2546 LV B-08 FL 48
CART. FALLER - OSÓRIO RS

CPF

404.251.180-53

Paulo Henrique dos Santos

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Perito Criminal

BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC

ASSINATURA DO DIRETOR
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CONTIPLAN